

**Acórdão 00625/2018-1**

**Processo:** 06848/2016-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** SMSAUDE - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** ROBSON ROQUE COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE DE PONTO BELO – EXERCÍCIO  
DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1- RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual de Ordenador, relativas ao exercício de 2015, do **Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo**, sob a responsabilidade do **Sr. Robson Roque Coelho**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 31 de março de 2016, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

A Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, elaborou o **Relatório Técnico RT nº 261/2017-8 (fls. 07/17)** e a **Instrução Técnica Inicial ITI nº 375/2017-2 (fls.21/22)**, opinando pela citação do Sr. Robson Roque Coelho, para que apresentasse em 30 dias, improrrogáveis, as justificativas acerca dos achados

infra mencionados, quais sejam:

- **Divergência entre os valores apurados nos inventários anuais dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no balanço patrimonial (Item 3.2.2.1);**
- **Inventários físicos não evidenciam a totalidade dos bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.2.2.2);**
- **Ausência de Parecer Conclusivo do Controle Interno sobre os documentos e demonstrativos contábeis (Item 3.3.1);**

Em seguida, foi determinada a citação por meio da **Decisão Monocrática nº 520/2017-7 (fls. 24/25)**, tendo sido apresentadas as justificativas às fls.31/32.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 942/2018-2 (fls. 182/189)** opinando pelo julgamento **REGULAR** das contas do Fundo Municipal de Saúde da unidade gestora em apreço.

O **Ministério Público de Contas**, de acordo com o **parecer** exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, situado à fl. 193, entendeu de forma consoante à área técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a

avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 31 de março de 2016, cumprindo assim o prazo regimental.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 28/2013 e Lei Federal n.º 9.717/1998, Lei Federal 8.212/1991 e Lei Federal 8.036/1990.

Entretanto, foram constatadas as irregularidades, sendo essas dignas de nota.

**2.1 Divergência entre os valores apurados nos inventários anuais dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no balanço patrimonial (Item 3.2.2.1 do RT 261/2017-8);**

Conforme evidenciado no RT 261/2017-8, fora apurado o destoar dos valores referentes aos inventários de bens patrimoniais (móveis e imóveis) e os montantes constantes nos demonstrativos contábeis, de acordo com a tabela 02, com os respectivos saldos de R\$ 643.997,60 e R\$ 422.423,03.

Nesse diapasão, em sede de defesa, o responsável encaminhou o inventário de bens móveis e imóveis e ao ser comparado, a área técnica entendeu que o vício em apreço foi saneado, eis que os valores apresentados restaram compatíveis entre si.

Por derradeiro, afasto o indício de irregularidade em comento, tendo em vista o sanear da divergência anteriormente evidenciada.

## **2.2 Inventários físicos não evidenciam a totalidade dos bens patrimoniais móveis e imóveis (Item 3.2.2.2 do RT 261/2017-8);**

De acordo com as análises da área técnica, fora demonstrado nos inventários físicos apenas os bens incorporados no exercício de 2015, o que resultou na ausência da totalidade do patrimônio da unidade gestora em comento.

Em sede de defesa, o responsável apresentou os inventários anuais de bens patrimoniais móveis e imóveis referente aquele exercício e a área técnica apurou a inexistência do indício de regularidade anteriormente evidenciado.

Pelo exposto e de acordo com a análise técnica, afasto o indício de irregularidade apontado, considerando a compatibilidade patrimonial, na integralidade, constante nos inventários físicos.

## **2.3 Ausência de Parecer Conclusivo do Controle Interno sobre os documentos e demonstrativos contábeis (Item 3.3.1 do RT 261/2017-8);**

No RT nº 261/2017-8 fora constatada a ausência de opinião acerca dos demonstrativos contábeis que integram a presente prestação de contas da unidade gestora em apreço, motivo pelo qual foi realizada a citação do responsável.

Em sede de defesa, o responsável juntou aos autos a emissão de opinião do controle interno, sustentando que as peças integrantes da prestação de contas em apreço se encontram representadas de forma adequada no que tange a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, observando assim a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão de recursos públicos.

Sob essa ótica e após compulsar a emissão de opinião supra, considerando que a ausência documental foi suprida, entendo pelo afastamento desse indício de irregularidade, considerando o seu sanear.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício, eis que inexistem recomendações/determinações com prazo fixado para cumprimento, conforme os ditames da Resolução TC 278/14.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando a inexistência de outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar REGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Robson Roque Coelho, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

**1.2. Dar ciência** ao interessado;

**1.3.** Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/05/2018 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

**4.2.** Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**